

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2021

PROCESSO Nº 001/2021

ANEXO XIII
MINUTA DO CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS

Recife/PE
2021

ANEXO XIII – MINUTA DO CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS

O presente contrato de **NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS**, denominado “INSTRUMENTO”, é celebrado entre:

- a) O **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXX, com sede na [ENDEREÇO];
- b) A **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO - ADDIPER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXX, com sede na [ENDEREÇO];
- c) [nome completo do banco], instituição financeira devidamente autorizada a funcionar no Brasil pelo Banco Central do Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede [endereço completo], neste ato representada de acordo com seu Estatuto Social por seus representantes legais, denominado AGENTE DE PAGAMENTO.

CONSIDERANDO QUE:

1. O artigo 159 da Constituição Federal prevê que a União deve transferir aos Estados e ao Distrito Federal o valor correspondente a 21,5% (vinte e um e meio por cento) do total arrecadado com a cobrança dos impostos sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, por meio de transferência ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (“FPE”);
2. A Lei Estadual nº 17.218, de 16 de abril de 2021, autorizou o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do FPE a efetuar a transferência do valor correspondente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) dos recursos financeiros oriundos desse Fundo destinados ao Estado (“RECURSOS APARTADOS DO FPE”) à ADDIPER, para fins de adimplemento das obrigações (“OBRIGAÇÕES”) contraídas pelo Estado de Pernambuco e por suas entidades da administração indireta, na condição de poder concedente (“PODER CONCEDENTE”), em contratos de parcerias público-privadas (“CONTRATOS DE PPP”), conforme Art. 17-A da Lei nº 12.765, de 27 de Janeiro de 2005;
3. E ainda, a inexigibilidade de licitação para contratação do [nome completo do banco] como AGENTE DE PAGAMENTO e administrador do Mecanismo de Pagamento e Garantia, atestada no Processo Administrativo nº [número do processo].

Tem as PARTES entre si, justo e acertado, celebrar o presente Contrato de Nomeação de AGENTE DE PAGAMENTO, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 01 – DO OBJETO

1.1 Este INSTRUMENTO estabelece em favor das CONCESSIONÁRIAS o mecanismo de pagamento e garantia do poder público, administrado pelo AGENTE DE PAGAMENTO, cuja finalidade é assegurar o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE nos contratos de parcerias público-privadas (CONTRATOS DE PPP) e dos respectivos verificadores independentes.

1.2 O mecanismo de pagamento é constituído por uma conta corrente específica, de titularidade da ADDIPER, denominada CONTA VINCULADA, movimentada exclusivamente pelo AGENTE DE PAGAMENTO, sem que sejam necessárias quaisquer autorizações ou aprovações além das previstas neste INSTRUMENTO, observado que conta em questão será destinada ao pagamento das obrigações pecuniárias dos CONTRATOS DE PPP e dos respectivos verificadores independentes.

1.3 Anteriormente à celebração de qualquer contrato de PPP, o ESTADO DE PERNAMBUCO observará o montante dos recursos vinculados, conforme a Lei Estadual nº 17.218, de 15 de abril de 2021, não comprometidos em pagamento das obrigações contraídas em CONTRATOS DE PPP, de modo que os recursos vinculados sejam suficientes para honrar as obrigações para cada contrato de PPP a ser celebrado pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 02 – DA NOMEAÇÃO DO AGENTE DE PAGAMENTO

2.1 O PODER CONCEDENTE neste ato, em caráter incondicional, irrevogável e irretratável, nomeia e constitui o [nome completo do banco] como AGENTE DE PAGAMENTO, outorgando-lhe suficientes poderes para, na qualidade de mandatário, custodiar, administrar e movimentar a CONTA VINCULADA de acordo com os termos e condições deste INSTRUMENTO.

2.2 O AGENTE DE PAGAMENTO, neste ato, aceita tal nomeação, obrigando-se a cumprir todos os termos e condições previstas neste INSTRUMENTO, empregando, na execução do mandato ora outorgado, a mesma diligência que empregaria na gerência de seus próprios negócios.

2.3 Os deveres e responsabilidades do AGENTE DE PAGAMENTO estarão limitados aos termos deste INSTRUMENTO, não estando implícita nenhuma outra função ou responsabilidade adicional ou complementar.

2.4 A transferência de recursos do FPE deverá ser expressamente prevista nos respectivos CONTRATOS DE PPP e dos respectivos verificadores independentes.

CLÁUSULA 03 – DA ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS

3.1 O ESTADO DE PERNAMBUCO e a ADDIPER, por este ato, conferem ao AGENTE DE PAGAMENTO plenos poderes para administrar e direcionar os recursos da CONTA VINCULADA e fazer os pagamentos devidos às CONCESSIONÁRIAS e aos verificadores

independentes, conforme o caso, estritamente em consonância com os CONTRATOS DE PPP e dos respectivos verificadores independentes.

3.2 Em razão dos poderes ora conferidos, o AGENTE DE PAGAMENTO fica, por meio deste presente INSTRUMENTO, autorizado a movimentar os recursos da CONTA VINCULADA, com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias, estritamente de acordo com o presente INSTRUMENTO, sem que qualquer ordem adicional venha a ser necessária.

3.3 Em decorrência do disposto na cláusula anterior, o ESTADO DE PERNAMBUCO e a ADDIPER concordam que nenhuma outra finalidade poderá ser dada pelo AGENTE DE PAGAMENTO aos recursos da CONTA VINCULADA que não aquelas previstas neste INSTRUMENTO, independentemente de qualquer notificação em sentido contrário recebida pelo AGENTE DE PAGAMENTO de qualquer das PARTES.

3.4. Todos os recursos a qualquer tempo depositados na CONTA VINCULADA, até o término da vigência dos CONTRATOS DE PPP, serão considerados como recursos depositados para o pagamento de obrigações com as CONCESSIONÁRIAS e com os verificadores independentes, em consonância com os CONTRATOS DE PPP e os respectivos verificadores independentes.

3.4.1 Todos e quaisquer recursos a qualquer tempo depositados na CONTA VINCULADA serão movimentados exclusivamente pelo AGENTE DE PAGAMENTO, nos termos deste INSTRUMENTO, e terão como finalidade exclusiva, para fins orçamentários e fiscais, a constituição de mecanismo de pagamento, objeto deste INSTRUMENTO, destinado a assegurar o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE nos CONTRATOS DE PPP e nos dos respectivos verificadores independentes, conforme o caso.

3.5 Fica o AGENTE DE PAGAMENTO autorizado a transferir os RECURSOS APARTADOS DO FPE à CONTA VINCULADA nos termos deste INSTRUMENTO e da Lei Estadual nº 17.218, de 15 de abril de 2021.

3.5.1 A transferência de recursos previstas nesta Cláusula somente ocorrerá nos meses em que houver previsão de pagamento de obrigações pecuniárias contratadas pelo PODER CONCEDENTE, observada em qualquer hipótese o previsto na Cláusula 4.6.

3.6 Até a data da primeira distribuição do FPE de cada mês, deverá a ADDIPER informar, por escrito, ao AGENTE DE PAGAMENTO o valor das obrigações pecuniárias a ser transferido a cada CONCESSIONÁRIA e verificador independente na data prevista na Cláusula 3.7, observado que:

- a) Na ausência de informação do valor das obrigações pecuniárias públicas no prazo acima estipulado, fica o AGENTE DE PAGAMENTO autorizado a efetuar o pagamento da obrigação pecuniária em seu valor contratual integral reajustado pelo ano corrente, conforme informado pela ADDIPER no momento de firmamento do CONTRATO DE PPP e de suas eventuais alterações, conforme a

Cláusula 6.3 “b”, ocorrendo compensação na contraprestação do mês seguinte do montante que exceder o valor efetivamente devido à CONCESSIONÁRIA.

- b) Caso o valor previsto no CONTRATO DE PPP e de suas eventuais alterações também não tenha sido informado, fica o AGENTE DE PAGAMENTO desobrigado de efetuar qualquer pagamento, sem que isso represente quaisquer responsabilidades para o mesmo perante as PARTES.

3.7 Independentemente de qualquer autorização adicional, o AGENTE DE PAGAMENTO na data da primeira distribuição do FPE de cada mês:

- a) Transferirá diretamente para a CONTA VINCULADA os RECURSOS APARTADOS DO FPE equivalentes a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do total de recursos do FPE a que faça jus o ESTADO DE PERNAMBUCO no mês imediatamente anterior.
- b) Deduzirá os valores referentes à remuneração do AGENTE DE PAGAMENTO e efetuará o repasse dos valores devidos à ADDIPER nos termos deste INSTRUMENTO.
- c) Reterá o montante total necessário a adimplir a integralidade das obrigações pecuniárias no valor devido de acordo com os CONTRATOS DE PPP, nos termos da Cláusula 3.6.
- d) Reterá o montante total necessário a adimplir a integralidade das obrigações devidas pelo PODER CONCEDENTE em contratos de verificadores independentes, conforme o caso, de acordo com os CONTRATOS DE PPP e nos termos da Cláusula 3.6.
- e) Transferirá ao ESTADO DE PERNAMBUCO o excedente dos RECURSOS APARTADOS DO FPE não comprometidos com as transferências previstas nas alíneas anteriores.

3.8 Em até 02 (dois) dias úteis após a data prevista na Cláusula 3.7, de posse das informações de pagamento prestadas pela ADDIPER, na forma deste INSTRUMENTO, o AGENTE DE PAGAMENTO transferirá os valores diretamente para as contas correntes de titularidade das CONCESSIONÁRIAS e dos verificadores independentes.

3.8.1 Existindo excedente na CONTA VINCULADA após as transferências previstas nesta Cláusula, será o mesmo transferido ao ESTADO DE PERNAMBUCO.

3.9 Qualquer falha ou atraso na transferência referida na Cláusula 3.8 que seja atribuído ao AGENTE DE PAGAMENTO, não acarretará responsabilidade de natureza moratória ao PODER CONCEDENTE, à ADDIPER e ao ESTADO DE PERNAMBUCO.

3.10 Qualquer falha no mecanismo de pagamento decorrente da ausência, atraso ou incorreção das informações prestadas ao AGENTE DE PAGAMENTO pelas PARTES não acarretarão quaisquer responsabilidades ao AGENTE DE PAGAMENTO.

3.11 Na hipótese de insuficiência dos RECURSOS APARTADOS DO FPE para adimplemento das obrigações pecuniárias dos CONTRATOS DE PPP e dos contratos dos verificadores independentes vigentes, será observada a ordem cronológica de assinatura destes contratos, conforme informado pelas PARTES.

3.12 Havendo a cessão, pela CONCESSIONÁRIA, de direitos a seu(s) financiador (es), nos termos do CONTRATOS DE PPP, fica o AGENTE DE PAGAMENTO autorizado a realizar as transferências de que trata este INSTRUMENTO diretamente ao(s) financiador(es) por ela regularmente indicados.

3.13 Fica o AGENTE DE PAGAMENTO autorizado a realizar a transferência ou a retenção de valores em face da CONCESSIONÁRIA, conforme decisão ou sentença judicial ou arbitral escrita a ela devidamente comunicada, independentemente do disposto neste INSTRUMENTO, situação em que ficará exonerado e liberado de toda e qualquer responsabilidade pela implementação das medidas necessárias ao fiel cumprimento de tais ordens.

CLÁUSULA 04 – DA CONTA VINCULADA

4.1 A CONTA VINCULADA é a conta corrente mantida junto à [instituição financeira], nº [informar], de titularidade da ADDIPER, destinada exclusivamente ao pagamento das atividades relativas aos CONTRATOS DE PPP, sendo uma conta restrita, na qual transitarão os recursos voltados ao adimplemento das obrigações pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

4.2 A CONTA VINCULADA terá sua movimentação condicionada ao disposto neste INSTRUMENTO e nos CONTRATOS DE PPP, cabendo às PARTES manterem sempre atualizadas as informações a ela relativas junto ao AGENTE DE PAGAMENTO.

4.3 A CONTA VINCULADA deverá ser mantida aberta e operante durante toda a vigência dos CONTRATOS DE PPP, não podendo o PODER CONCEDENTE encerrá-la, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, observadas, em todos os casos, as seguintes condicionantes:

- a) Tenha sido celebrado novo contrato de CONTA VINCULADA junto à instituição financeira oficial, que aceite integralmente as obrigações fixadas no presente INSTRUMENTO e concorde com todas as condições dos CONTRATOS DE PPP.
- b) Esteja aberta e em condições de operação, a nova CONTA VINCULADA, para os mesmos propósitos contemplados no presente INSTRUMENTO.

4.3.1 O AGENTE DE PAGAMENTO obriga-se a manter aberta a CONTA VINCULADA até o preenchimento prévio das condições indicadas na subcláusula anterior quando

poderá transferir eventual saldo remanescente para a nova CONTA VINCULADA constituída.

4.3.2 Eventual determinação do ESTADO DE PERNAMBUCO para o encerramento da CONTA VINCULADA, sem a observância das condições fixadas nesta cláusula, ou ainda, eventual determinação por ele exarada relativa à movimentação, transferência ou retenção de valores, fora das hipóteses admitidas neste INSTRUMENTO e nos CONTRATOS DE PPP, caracterizará o inadimplemento das obrigações do PODER CONCEDENTE e o descumprimento do presente INSTRUMENTO, o mesmo ocorrendo em relação ao AGENTE DE PAGAMENTO que efetivar, em tais circunstâncias, tal determinação.

4.3.3 O encerramento da CONTA VINCULADA ou a extinção do presente INSTRUMENTO sem a observância das condicionantes nele estipuladas e o descumprimento das obrigações nele contidas levarão à aplicação das penalidades administrativas e civis cabíveis, incluindo-se o pagamento de indenização por eventuais perdas e danos, sem prejuízo do exercício dos direitos e prerrogativas reconhecidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito dos CONTRATOS DE PPP, como o direito de requerer a extinção dos CONTRATOS DE PPP e a suspensão dos investimentos.

CLÁUSULA 05 – DOS INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES

5.1 O AGENTE DE PAGAMENTO observará, quanto aos valores disponíveis na CONTA VINCULADA, as diretrizes gerais de aplicação de disponibilidades adotadas pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, assegurando-se, em todos os casos, a liquidez diária dos recursos da CONTA VINCULADA.

5.2 O AGENTE DE PAGAMENTO concederá acesso, em sistema eletrônico, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, para que, sempre que necessário, ambos possam efetuar consulta ao extrato detalhado das aplicações realizadas no mês anterior, assim como ao saldo existente na CONTA VINCULADA.

CLÁUSULA 06 – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DA ADDIPER

6.1 São obrigações do ESTADO DE PERNAMBUCO e da ADDIPER, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste INSTRUMENTO, nos CONTRATOS DE PPP e seus ANEXOS, bem como na legislação aplicável:

- a) Garantir o cumprimento integral e tempestivo do presente INSTRUMENTO, durante todo o período de vigência dos CONTRATOS DE PPP, agindo sempre de boa-fé e garantindo que quaisquer medidas restritivas dos direitos conferidos às PARTES neste INSTRUMENTO sejam efetivadas em conformidade com a lei e com a devida motivação.

- b) Não criar, incorrer ou permitir que sejam constituídos quaisquer ônus, gravames ou embaraços sobre os valores depositados na CONTA VINCULADA.
- c) Cuidar para a manutenção da CONTA VINCULADA, por todo o prazo de vigência dos CONTRATOS DE PPP, mantendo-a livre de quaisquer restrições, e viabilizar, sempre que necessária, a imediata contratação de nova CONTA VINCULADA, a fim de assegurar a continuidade dos fluxos de pagamentos da CONCESSIONÁRIA, nos termos da legislação e deste INSTRUMENTO.
- d) Fornecer ao AGENTE DE PAGAMENTO as cópias dos CONTRATOS DE PPP firmados, destacando as cláusulas que contenham as obrigações de remuneração com RECURSOS APARTADOS DO FPE.
- e) Prestar ao AGENTE DE PAGAMENTO todos os esclarecimentos solicitados nos termos deste INSTRUMENTO para seu fiel cumprimento.

6.2 São obrigações do ESTADO DE PERNAMBUCO:

- a) Fornecer à ADDIPER informações sobre o fluxo presente e projetado do FPE, bem como toda e qualquer informação complementar solicitada pela Agência referente ao Fundo.
- b) Informar ao AGENTE DE PAGAMENTO e à ADDIPER, por escrito, a existência de qualquer demanda judicial e/ou extrajudicial que possa afetar os direitos e os recursos depositados na CONTA VINCULADA.

6.3 São obrigações da ADDIPER:

- a) Informar ao AGENTE DE PAGAMENTO, tempestivamente e a qualquer tempo, sempre que houver alterações nos dados bancários necessários para pagamento das obrigações firmadas com as CONCESSIONÁRIAS e com os verificadores independentes.
- b) Informar ao AGENTE DE PAGAMENTO, tempestivamente e a qualquer tempo, sempre que houver alterações, a data de contratação ou de término de cada CONTRATO DE PPP e dos verificadores independentes, bem como seus valores contratuais integrais das obrigações pecuniárias, com seus respectivos reajustes, devidos mensalmente nos termos de cada CONTRATO DE PPP e de cada verificador independente.
- c) Informar ao AGENTE DE PAGAMENTO, mensalmente, o valor das obrigações pecuniárias devidas, nos termos de cada CONTRATO DE PPP e de verificador

independente, já deduzida ou acrescida de eventuais montantes contratualmente devidos, não podendo o AGENTE DE PAGAMENTO ser responsabilizado por eventuais acréscimos que superem o valor das obrigações pecuniárias anteriormente informadas.

- d) Tomar todas as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente, para afastar qualquer forma de ônus ou restrição que recaia sobre os recursos depositados na CONTA VINCULADA.
- e) Informar ao AGENTE DE PAGAMENTO e ao ESTADO DE PERNAMBUCO, por escrito, a existência de qualquer demanda judicial e/ou extrajudicial que possa afetar os direitos e os recursos depositados na CONTA VINCULADA.

CLÁUSULA 07 – DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE PAGAMENTO

7.1. São obrigações do AGENTE DE PAGAMENTO, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste INSTRUMENTO e na legislação aplicável:

- a) Garantir o cumprimento integral e tempestivo do presente INSTRUMENTO durante todo o período de vigência dos CONTRATOS DE PPP e do verificador independente, conforme o caso, agindo sempre de boa-fé e zelando pelos ativos sob sua custódia ou controle, com o mesmo grau de zelo empregado em relação a seus próprios ativos.
- b) Atuar, na qualidade de administrador da CONTA VINCULADA, como fiel depositário dos valores nela existentes, realizando tempestivamente as transferências dos recursos devidos, conforme previsto neste INSTRUMENTO e nos CONTRATOS DE PPP e dos verificadores independentes.
- c) Desempenhar, única e exclusivamente, as funções expressamente previstas neste INSTRUMENTO, não estando implícita nenhuma outra função ou responsabilidade adicional ou complementar, como o saque ou a transferência de numerários de maneira independente, excetuando-se o cumprimento de decisões judiciais, hipótese na qual o ESTADO DE PERNAMBUCO e a ADDIPER deverão ser informados do teor da referida decisão.
- d) Recusar-se a efetivar determinações do ESTADO DE PERNAMBUCO e da ADDIPER que contrariem, expressamente, as disposições deste INSTRUMENTO e dos CONTRATOS DE PPP, devendo adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis a fim de zelar pelo cumprimento das suas obrigações e evitar a caracterização do seu inadimplemento, na condição de agente fiduciário das PARTES.

- e) Fornecer ao ESTADO DE PERNAMBUCO, à ADDIPER e à CONCESSIONÁRIA, sempre que solicitado, as informações da CONTA VINCULADA e das aplicações realizadas, inclusive por meio de plataforma eletrônica.

- f) Prestar contas e informações, sempre que solicitadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da solicitação.

7.2 O AGENTE DE PAGAMENTO declara, para todos os efeitos, que conhece todos os termos e condições dos CONTRATOS DE PPP.

7.3 Caso os recursos depositados na CONTA VINCULADA se mostrarem, por qualquer razão, insuficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA, o AGENTE DE PAGAMENTO deverá comunicar a situação por escrito ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA, a fim de que possam ser adotadas as providências, visando à assegurar o pagamento pelo AGENTE DE PAGAMENTO, podendo os recursos complementares indicados transitar pela CONTA VINCULADA de que trata este INSTRUMENTO.

7.4 O PODER CONCEDENTE permanecerá responsável pelo adimplemento das obrigações pecuniárias, caso os recursos da CONTA VINCULADA não sejam suficientes ao total adimplemento das obrigações pecuniárias.

7.5 O AGENTE DE PAGAMENTO poderá, de maneira fundamentada, solicitar a confirmação das instruções ou orientações recebidas no âmbito do presente INSTRUMENTO, caso visualize imprecisões, ambiguidades ou inconsistências que possam ser razoavelmente apontadas, podendo se valer, para tanto, da assessoria de qualquer profissional especializado.

7.6 Nenhuma responsabilidade será atribuída ao AGENTE DE PAGAMENTO por quaisquer atos que venham a ser praticados de acordo com a disciplina do presente INSTRUMENTO, salvo na hipótese em que se comprovar que os prejuízos sofridos pelas demais PARTES tenham decorrido de sua culpa ou dolo.

7.7 O AGENTE DE PAGAMENTO poderá, a qualquer momento, denunciar o presente INSTRUMENTO, devendo apresentar, para esse propósito, comunicação por escrito ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, informando a denúncia do CONTRATO e a data a partir da qual ela será efetivada, nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias da data da notificação.

7.8 Da mesma forma, poderá o ESTADO DE PERNAMBUCO e a ADDIPER destituir o AGENTE DE PAGAMENTO de suas funções, a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, no caso de inadimplemento das obrigações aqui estabelecidas.

7.9 Caberá ao ESTADO DE PERNAMBUCO e a ADDIPER, dentro do prazo indicado neste INSTRUMENTO ou seguinte, conforme o caso, promover à contratação de novo AGENTE DE PAGAMENTO, observadas as disposições deste INSTRUMENTO.

7.10. O AGENTE DE PAGAMENTO não está obrigado a realizar pagamentos com recursos da CONTA VINCULADA para CONTRATOS DE PPP que não contemplem mecanismo de pagamento e garantia nos termos deste INSTRUMENTO.

7.11 O AGENTE DE PAGAMENTO não está obrigado a realizar pagamentos adicionais por motivo de reequilíbrio econômico-financeiro dos CONTRATOS DE PPP quando tais pagamentos adicionais tornem os RECURSOS APARTADOS DO FPE insuficientes para adimplir os CONTRATOS DE PPP em vigor.

7.12 O presente instrumento não confere qualquer espécie de garantia real ou pessoal do AGENTE DE PAGAMENTO às demais PARTES e ao PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 8 – DA VIGÊNCIA

8.1. Este INSTRUMENTO vigorará por todo o prazo de duração dos CONTRATOS DE PPP, até a liquidação de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE nos referidos CONTRATOS.

CLÁUSULA 9 – DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE PAGAMENTO E DA ADDIPER

9.1 A título de remuneração pelos serviços prestados, o AGENTE DE PAGAMENTO fará jus ao valor mensal de R\$ XX,XX [XX reais e XX centavos], a ser paga pelo ESTADO DE PERNAMBUCO até o dia 15 (quinze) de cada mês, durante toda a vigência deste INSTRUMENTO, nos termos da Cláusula 3.7.

9.2 A título de remuneração pelos serviços prestados na condição de AGENTE GESTOR DE PAGAMENTO, a ADDIPER fará jus ao valor mensal de R\$ XXX (XXX R\$ reais), corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE, a ser paga pelo ESTADO DE PERNAMBUCO até o dia 15 (quinze) de cada mês, durante toda a vigência deste INSTRUMENTO, nos termos da Cláusula 3.7.

CLÁUSULA 10 – DAS COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

10.1 As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

- a) em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
- b) por correio registrado, com aviso de recebimento; e
- c) por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

10.2 Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços postais e endereço eletrônico, respectivamente:

- i. **ESTADO DE PERNAMBUCO:** [indicar]
- ii. **ADDIPER:** [indicar]

iii. **AGENTE DE PAGAMENTO:** [indicar]

10.3 Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço postal e endereço eletrônico, mediante comunicação à outra PARTE, conforme acima.

CLÁUSULA 11 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Toda e qualquer modificação, alteração ou aditamento ao presente INSTRUMENTO somente será válido e eficaz se feito por meio de instrumento escrito e assinado por todas as PARTES.

11.2 As PARTES celebram o presente INSTRUMENTO em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento, por si e por seus sucessores e cessionários a qualquer título.

11.3 Salvo disposição expressa em sentido contrário neste INSTRUMENTO ou no CONTRATOS DE PPP, é expressamente vedada a cessão a terceiros, por quaisquer das PARTES, dos direitos e obrigações aqui estabelecidos.

11.4 A tolerância e as concessões recíprocas terão caráter eventual e transitório e não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poder conferido a quaisquer das PARTES nos termos deste INSTRUMENTO.

11.5 A manifestação de vontade do ESTADO DE PERNAMBUCO, expressa no presente INSTRUMENTO, é extensível, na qualidade de controlador, a todas as suas entidades da administração indireta que eventualmente exerçam a função de PODER CONCEDENTE em CONTRATOS DE PPP.

11.6 O ESTADO DE PERNAMBUCO providenciará a publicação deste INSTRUMENTO ou de seu EXTRATO no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA 12 – DO FORO

12.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, para dirimir qualquer controvérsia entre as PARTES decorrentes do INSTRUMENTO.

12.2 As PARTES, em caráter irrevogável, renunciam a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente INSTRUMENTO, as PARTES o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Recife/PE, [dia] de [mês] de 20XX.